PROCESSO TC/002169/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: José Fernandes de Lima

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Weyder Amorim Silva – OAB/SE nº 6.845

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 619/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3423 PLENO

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Educação. **1.** Decisão originária considerou procedente a Denúncia, com aplicação de multa ao ex-Gestor em razão de pagamentos antecipados. **2.** Comprovação de que o ex-Gestor não concorreu para a irregularidade e, ao tomar ciência, adotou as medidas cabíveis. **3.** Condenação afastada. **4.** Pelo conhecimento e provimento total do recurso. **5.** Improcedência da denúncia e exclusão da sanção pecuniária.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de maio de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, no fito de reformar a Decisão TC – 18.451/2014 – Plenário, proferida no Processo TC – 002165/2008, a fim de considerar improcedente a denúncia e excluir a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) imposta ao Senhor José Fernandes de Lima (CPF 045.294.054-00),** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Fernandes de Lima, ex-Secretário de Estado Educação, buscando a reforma da Decisão TC 18.451/2014 – Pleno (Relator Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho).

Tal *decisium* julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Franklin Magalhães Ribeiro, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, imputando multa ao Gestor responsável no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da constatação da irregularidade relativa aos pagamentos antecipados feitos a fornecedores, em desacordo com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64[1].

O Recorrente alega que, enquanto gestor, os pagamentos por ele autorizados foram realizados somente após a regular liquidação, ao passo que, somente após a denúncia ensejadora da condenação, tomou conhecimento dos fatos e determinou a imediata abertura de sindicância a fim de apurá-los.

O Recorrente asseverou, ainda, que o citado procedimento – após finalizado, foi homologado e encaminhado à Procuradoria do Estado e aos órgãos de controle – concluiu que os servidores envolvidos, posteriormente exonerados, não praticaram atos dolosos ou eivados de má-fé, entretanto, estavam presentes indícios de negligência ou

[1] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36

erros no gerenciamento das compras, ao passo que o Sr. José Fernandes de Lima não concorreu com tais ocorrências.

Por fim, somado a essas alegações, arguiu que não foi constato dano ao erário ou deflação no preço dos produtos no período analisado, razão pela qual requereu o total provimento da presente medida recursal, a fim de que seja reformada a decisão originária, desta feita para considerar improcedente a denúncia, sem qualquer penalidade.

A Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, o qual foi autuado e encaminhado ao Conselheiro Ulices de Andrade Filho, sendo posteriormente redistribuídos a este Relator em razão da composição da nova mesa diretora desta Casa.

Encaminhados os autos à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, esta concluiu que os elementos trazidos à baila pelo interessado são incapazes de modificar o julgado, uma vez que, o *pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais resultou em vantagem injustificada à contratada, afrontando, pois, a Lei 8.666/1993*.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 619/2019, subscrito pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou o entendimento da zelosa Coordenadoria técnica, valendo-se, para tanto, da motivação *per relationem*.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo devidamente cientificados o interessado e o seu advogado, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Fernandes de Lima, ex-Secretário do Estado da Educação de Sergipe, que busca a reforma da Decisão TC 18.451/2015 – Pleno, exarada no bojo do Processo TC 002165/2008.

O Interessado pretende ver afastada a multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais), que lhe foi imposta devido a ocorrência de pagamentos antecipados aos fornecedores, sem qualquer justificativa, em dissonância com as disposições contidas no sistema normativo pátrio.

Como é sabido, a regular liquidação, com a consequente entrega do material ou prestação do serviço, trata-se de condição precípua para o pagamento da despesa, conforme previsão contida nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e qualquer inversão nessa ordem, sem a devida justificativa, consiste em irregularidade, uma vez que desobedecida as etapas legais, sendo passível de penalização o gestor que lhe der causa.

Ocorre que no presente caso, embora tenha-se constato a ocorrência de pagamentos antes da devida comprovação de entrega dos produtos, restou demonstrado que o ordenador, ora recorrente, não concorreu para a prática da irregularidade.

Isso porque, conforme demonstrado pelas alegações iniciais do Interessado e comprovado por meio dos documentos carreados aos autos, tal inversão se deu em razão de mudanças na tramitação dos procedimentos, ocorridas no Departamento de Alimentação Escolar – DAE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36

O referido setor encaminhou as notas fiscais ao processo de pagamento – Departamento Administrativo e Financeiro (DAF) – dando o atesto de recebimento mesmo sem esse ter ocorrido na sua totalidade, e sem comunicar aos demais setores competentes.

Por sua vez, o DAF remeteu os processos ao ex-Gestor, sem qualquer alteração, razão pela qual não lhe cabia qualquer outra atitude razoável, que não a ordenação da despesa, posto que, aparentemente, não havia sequer indícios de falha no seu processamento.

Cumpre esclarecer que o Sr. José Fernandes de Lima exerceu seu dever de cautela e zelo com a coisa pública, uma vez que, ao tomar conhecimento dos fatos, através do processo de denúncia que originou a condenação em tela, tomou as medidas cabíveis naquela oportunidade, qual seja, a instauração de procedimento de sindicância, a fim de apurar os fatos e responsabilizar os causadores.

Neste passo, o aludido procedimento concluiu que houve negligência e erro no gerenciamento das compras por parte dos servidores responsáveis pelo DAE e pelo DAF, sem, contudo, apontar prática de atos dolosos ou eivados de má-fé e, ainda, afastando qualquer responsabilidade por parte do Sr. José Fernandes de Lima, então Secretário, consoante depoimentos daqueles servidores.

Diante de tais constatações e ainda por terem praticado atos sem a devida autorização do ex-Gestor, os envolvidos, ao final da sindicância, foram exonerados.

Frise-se que não estamos rechaçando ou minimizando o fato de pagamentos antecipados constituírem irregularidade no processo de despesa, mas sim a responsabilidade do gestor à época que, no caso concreto, mostrou-se não ter concorrido para a prática.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36

É de bom alvitre destacar que, além de a denúncia remeter a fatos que ocorreram no ano de 2007, não há qualquer indício de que a mercadoria não foi entregue ou ainda, a ocorrência de superfaturamento, razão pela qual entendo que não deve ser reaberta, neste momento - passados mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos - a instrução a fim de penalizar aqueles servidores que deram causa à citada falha.

Em atenção a todo o exposto, sou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, no fito de reformar a Decisão TC – 18.451/2014 – Plenário, proferida no Processo TC – 002165/2008, a fim de considerar improcedente a denúncia e excluir a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) imposta ao Senhor José Fernandes de Lima (CPF 045.294.054-00).

Pela procedência do recurso e reforma da decisão combatida. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:12
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:36